

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.326/92-96
RECURSO Nº : 03.986
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE: JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.397
JMS

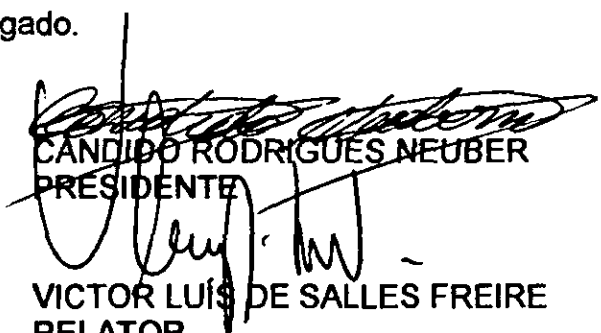
LANÇAMENTO DECORRENTE/AUTÔNOMO - FINSOCIAL -
EXERCÍCIO DE 1989/1991 - Na confirmação de mérito do lançamento
matriz confirma-se o mérito do pertinente decorrente.

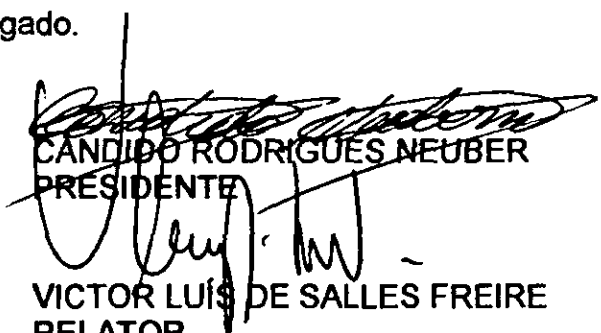
É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991.

É indevida a incidência da contribuição ao percentual excedente de
0,5% sobre os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para
reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no
período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10935/000.326/92-96
ACÓRDÃO Nº: 103-18.397

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10935/000.326/92-96

Recurso nº 03986

Acórdão nº 103-18.397

Recorrente: JAF Industrial de Madeiras Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é em parte corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica e se reporta ao Finsocial/Faturamento dos exercícios de 1988/91 sobre certas omissões de receita. Por igual exige contribuição dada como não recolhida no período de janeiro a dezembro de 1991.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da confirmação do lançamento maior.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas contra o lançamento matriz e por igual invoca aspecto de inconstitucionalidade da contribuição.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº10935/000.326/92-96

ACÓRDÃO Nº 103-18.397

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

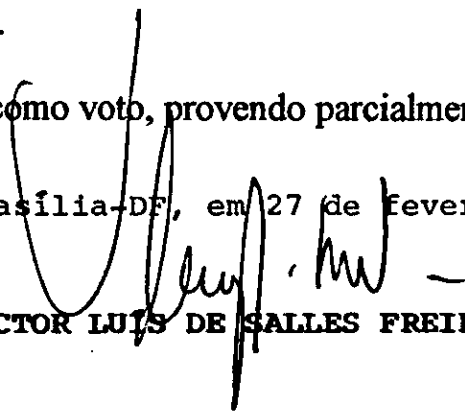
O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento ao V. Acórdão nº 103-18.328 que, no âmbito do lançamento maior entendeu de confirmar a acusação, dentro do princípio da causa e efeito seria por igual de se confirmar este decorrente na sua integridade, apenas se procedendo aqui, por igual à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho/1991.

Entendo, todavia, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o Finsocial no percentual excedente de 0.5% para os fatos geradores a partir de janeiro/89 que, neste particular, o recurso deve ser provido para efeito de se uniformizar então o percentual de incidência à mesma alíquota.

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

